



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.028796/99-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.255 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999

A contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. As alegações oferecidas desacompanhadas de provas consistentes que as sustentem não têm o condão de macular a decisão administrativa questionada, a qual se pautou em declarações ofertadas pela própria interessada.

PRECLUSÃO.

Anos-Calendário: 1998, 1999

Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em i) NÃO CONHECER do recurso, por preclusão, em relação à homologação tácita e, ii) na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Processo nº 10880.028796/99-37
Acórdão n.º **1402-002.255**

S1-C4T2
Fl. 164

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 12/08/2016

por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 07/08/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 07/08/2016 por PAULO MATEUS CICCONE

Impresso em 12/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 7ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 28 de janeiro de 2008 (fls. 115/120)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora e indeferiu pedido de restituição relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999, em Acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA- IRPJ**

Ano-calendário: 1998, 1999

IRRF. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma diferentes espécies.

**SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA
DECLARAÇÃO.**

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Solicitação Indeferida

Consta do relatório do Despacho Decisório (fls. 42/48)²:

“A empresa acima vem, através do presente processo protocolizado em 22/09/1999 — apresentar Pedido de Restituição (fl. 01), formulado por seus representantes legais, de valores de IRPJ recuperar apurados no ano-calendário 1998 e de janeiro a junho de 1999 no valor de R\$ 140.311,66 (cento e quarenta mil, trezentos e onze reais e sessenta e seis centavos)

2. O contribuinte não apresentou Pedidos de Compensação nos termos da IN SRF nº 21/97, apenas anexou planilhas demonstrativa dos débitos a serem compensados às fls. 02 a 07.

3. A empresa não anexou documentos ao processo para comprovação de seu pretense crédito.

4. Em consulta ao sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 20), no dia 03/07/07, às 14:30 hs. não foi verificado a existência de Declarações de Compensação vinculadas ao presente processo”.

No mérito, depois de analisar o direito à restituição de indébitos tributários à luz do CTN, o Despacho Decisório pontuou:

“9. No caso específico de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, a apuração anual do referido saldo ocorre no último dia do ano-calendário e o prazo para solicitar a restituição/compensação inicia-se no primeiro dia do ano-

calendário seguinte à sua apuração, conforme Ato Declaratório SRF nº 003/2000.

(...)

12. Com a edição da Lei nº 9.430/96, artigos 73 e 74, em vigor na data de protocolização do pedido, a compensação passou a abranger tributos e contribuições de diferentes espécies ao estabelecer que a Secretaria da Receita Federal, a requerimento do Contribuinte, poder autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, como segue.

(...)

13. A Medida Provisória nº 66/02, transformada na Lei nº 10.637/02, através do seu artigo 49, deu nova redação ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterando dessa maneira a sistemática em torno dos pedidos de restituição e de compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições.

14. Com base nas modificações implementadas pela Lei nº 10.637/02, duas principais consequências podem ser detectadas sobre o assunto em pauta. A primeira se refere à conversão dos primitivos pedidos de compensação em declaração de compensação, desde o seu protocolo, com exceção dos pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros. A segunda importa, como resultado imediato das declarações de compensação à Secretaria da Receita Federal a imediata extinção dos créditos tributários a que se referem estas declarações, enquanto não provier da autoridade administrativa competente despacho que expressamente negue a homologação da compensação proposta.

(...)

16. Até então disciplinados pelas IN/SRF nº 21/97 e 73/97 os procedimentos respectivos passaram a ser regidos pela IN/SRF nº 210/02, posteriormente revogada pela IN/SRF nº 460/04, a qual está revogada pela IN/SRF nº 600/05, em vigor.

17. Como citado anteriormente, o artigo 165 do Código Tributário Nacional assegura o direito à restituição de tributos nos casos de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior. A IN/SRF nº 21/97 com redação dada pela IN/SRF nº 73/97, em vigor a época do Pedido de Restituição, em seu art. 2º disciplina tal direito.

(...)

18. O contribuinte que optar pela tributação com base no lucro real com apuração anual obriga-se ao recolhimento mensal do imposto de renda com base em receita estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados e o imposto de renda

retido na fonte são considerados antecipações, não se tratam de indébito ou recolhimento a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos incisos III e IV, §4º, art. 2º e no inciso II, §1º, art. 6º, da Lei nº 9.430/96”.

E concluiu:

“19. O pedido de restituição objeto desta análise não pode prosperar.

20. A empresa solicita a restituição de saldo de imposto a recuperar apurado no ano de 1998, no valor de R\$ 4.934,47 e nos meses de janeiro a junho de 1999, no valor de R\$ 135.377,19.

21. Ocorre que o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real que optar pela apuração anual do IRPJ, somente poderá requerer a restituição do saldo negativo apurado em 31 de dezembro, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, de acordo com o Ato declaratório SRF 03/2000, citado anteriormente. Dessa forma, não é possível a restituição do saldo negativo solicitada em setembro de 1999, referente aos meses de janeiro a junho do mesmo ano-calendário, tendo em vista que a empresa optou pela apuração anual de IRPJ, conforme pesquisa à fl. 21.

22. A empresa alega ainda que apurou saldo de imposto a recuperar no ano de 1998. Foram entregues duas DIPJ referentes a este período (fl. 39), ambas após o pedido de restituição (22/09/1999), uma declaração original entregue em 29/09/1999 e outra retificadora, que cancelou a original, entregue em 10/05/2004. Entretanto, verifica-se que não há saldo negativo apurado nas fichas 13 da DIPJ entregues pelo contribuinte (fl. 40 - original e fl. 29 - retificadora).

23. Assim, com base na documentação apresentada pela empresa, não há saldo negativo apurado no ano-calendário de 1998.

24. Observa-se, ainda, que o contribuinte não apresentou Pedido de compensação nos termos exigidos pelos art. 12, § 3º e art. 14, § 7º, abaixo transcritos.

(...)

25. Feitas essas considerações, proponho que”:

25.1 o pedido de restituição seja INDEFERIDO , tendo em vista que não há previsão legal para pedidos de restituição efetuados antes do término do ano-calendário por empresas optantes pelo lucro real de apuração anual e que não ficou caracterizada, com base nos documentos anexados e em face da legislação aplicável, a alegada existência de saldo de imposto a recuperar apurado na DIPJ do ano-calendário de 1998;
25.2 as planilhas às fls. 02 a 07 não sejam reconhecidas como Pedidos de Compensação, uma vez que não atenderam às formalidades exigidas pela IN SRF nº 21/97, de forma que não há falar em conversão em Declaração de Compensação, nem extinção do crédito tributário sob condição resolutória;
25.3 seja mantida a cobrança dos débitos listados às fls. 02 a 07 e que foram inscritos em dívida ativa da União, tendo em vista que não houve causa suspensiva da exigibilidade, nem extinção do crédito tributário, antes da inscrição.

Fundado nas argumentações expendidas e na proposta da DIORT, o Titular da Unidade jurisdicionante da contribuinte decidiu por indeferir o pedido (fls. 48):

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/São Paulo (fls. 88/94), na qual alegou (conforme relatório da decisão recorrida):

- i) que, “o art.645 do RIR/94 se refere à compensação do imposto retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços da sociedade, com aquele retido de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros, o que não exclui a aplicação do quanto disposto no art.666, na hipótese de restar saldo”;
- ii) que, “apurou na declaração de rendimentos o que havia sido pago a título de imposto retido sobre receita de prestação de serviços da sociedade, mais do que o efetivamente devido e, portanto, tendo direito à restituição e posterior compensação com os demais tributos”;
- iii) que, “conclui que quaisquer limitações pretendidas, referentes à livre compensação dos pagamentos indevidos, ou a maior, de tributos e contribuições são, à toda evidência inconstitucionais, inclusive quando impostas pela SRF”;
- iv) que, “possui direito à compensação com respaldo na legislação que rege a matéria e consolidada pela jurisprudência do CC”.

DA DECISÃO RECORRIDA

Analisando o litígio, a 7ª Turma da DRJ/SPO decidiu:

1. “Quanto ao mérito, cabe esclarecer que o imposto de renda regularmente retido na fonte não pode ser compensado com outros tributos ou contribuições nem objeto de restituição. De acordo com o art. 12 da Instrução Normativa nº 21, de 10 de março de 1997, do Secretário da Receita Federal (IN SRF nº 21, de 1997, alterada pela IN SRF nº 73/97), só podem ser utilizados para compensação com débitos da contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado, os créditos de que tratam os seus arts. 2º e 3º, abaixo transcritos”.

2. (...)
3. *“O IRRF não se enquadra em nenhum dos casos, nem mesmo no do inciso I do art. 2º (pagamento indevido ou a maior). É que a retenção na fonte é devida por lei e não constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior. É considerada antecipação do imposto devido após o encerramento do período de apuração. Em consequência, a requerente deve deduzir o imposto de renda devido com base no lucro real do período-base. Só o saldo negativo de imposto a pagar que porventura decorra desse confronto na declaração constitui crédito passível de restituição ou compensação”;*
4. *“A Lei nº 9.430/96 faculta às empresas tributadas pelo regime do lucro real a deduzir do valor devido do imposto o montante recolhido a título de imposto de renda na fonte (art. 2º, parágrafo 4º, inciso III) e utilizá-los para restituição ou compensação, caso de apure saldo negativo”;*
5. *“A legislação tributária federal permite, portanto, que a pessoa jurídica deduza do imposto apurado no mês o imposto de renda retido na fonte, com a finalidade de liquidação do débito”;*
6. *“Já a compensação tributária prevista no inciso II do art. 156 da Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 (...) é uma modalidade e extinção do crédito tributário. O contribuinte que tendo direito a crédito líquido e certo, em conformidade com o art. 170 do CTN, poderia, mediante requerimento dirigido à autoridade fiscal, pleitear a restituição do valor do indébito tributário ou efetuar a compensação com débitos vencidos ou vincendos para com a Fazenda Pública”;*
7. *“Portanto, o processo de compensação deverá obedecer aos estritos dizeres previstos no CTN, respeitando-se os requisitos específicos previstos para a sua efetivação, sobretudo no que se refere à existência do indébito tributário”;*
8. (...)
9. *“Como já exposto, a compensação para ter efeito pressupõe a existência de crédito a favor da contribuinte nos moldes do art. 170 do CTN sem a qual não haveria a possibilidade de extinção dos débitos de natureza tributária”;*
10. *“Nos presentes autos não foi apresentada nenhuma prova da existência e liquidez do crédito pleiteado como, por exemplo, os comprovantes de rendimentos, notas fiscais de prestação de serviços e a escrituração contábil entre outros documentos visando à confirmação do direito creditório e, principalmente, por não haver a possibilidade de restituição de saldo negativo antes de findo o exercício, que no presente caso, refere-se ao ano-calendário de 1999”;*
11. *“Ademais, não foi apurado na DIPJ/99 qualquer saldo negativo de IRPJ, conforme extrato da declaração de rendimentos de fl. 29”;*
12. *“A interessada cita os arts. 645 e 666 do RIR/94 que tratam do imposto retido na fonte sobre as receitas de prestação de serviços da sociedade e que poderiam ser compensado com o que a sociedade tivesse retido, de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros (Decreto-Lei nº 2397/87, art. 2º, § 3º)”;*

13. “O presente pedido não se enquadra na hipótese aventada pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade um vez que não existe nos autos qualquer documentação que respalde a distribuição de lucros ou rendimentos a seus sócios e, ademais, seu pedido de restituição de fl. 01 deixa evidente que requer a restituição de saldo negativo”;

14. (...)

15. “Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de INDEFERIR a solicitação da contribuinte referente ao pedido de restituição dos anos-calendário de 1998 e 1999 bem como NÃO RECONHECER como DCOMP as planilhas de compensação apresentadas”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do R. *decisum* em 10/11/2008 (fls. 122)³, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/12/2008 (fls. 139/154), no qual, basicamente, repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e, inovando em seus argumentos, aduz estar-se diante de quadro de “homologação tácita”, argumentando:

- a) “que, com a edição da Lei nº 10.637/02, foi acrescido ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96, dentre outros, o parágrafo quarto”;
- b) “desse modo, já de antemão, esclareça-se que os pedidos protocolados pela Recorrente em 1999 foram, automaticamente, considerados declaração de compensação”;
- c) “com efeito (...) em 22/09/1999, a Recorrente protocolou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, bem como compensação com débitos por ela apurados, que, por sua vez, a teor do disposto no § 4º, artigo 74, da Lei nº 9.430/96, considera-se declaração de compensação desde o seu protocolo”;
- d) “pois segundo as regras estabelecidas pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (...), § 5º (...) o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”;
- e) “no presente caso, resta evidente a homologação tácita das compensações, tendo em vista o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos contados do protocolo do pedido de restituição e compensação pela Impugnante, até a data da decisão que não homologou as compensações declaradas”;
- f) “isto porque a decisão que não homologou as compensações foi lavrada em 10/07/2007, conforme fls. 47 dos autos, com a intimação da Recorrente em 19/07/2007, através da Intimação nº 3689/2007, ao passo que a compensação foi regularmente

Processo nº 10880.028796/99-37
Acórdão n.º **1402-002.255**

S1-C4T2
Fl. 171

informada à Receita Federal desde 22/09/1999, conforme a própria decisão atesta”.

Aventa, ainda, que, *“não pode o Fisco Federal neste momento querer discutir a existência ou não dos créditos a serem restituídos e, por consequência, do direito às compensações efetuadas, uma vez que os pedidos de compensação já foram homologados tacitamente pelo decurso de prazo”* e conclui requerendo o provimento do RV.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço unicamente em relação aos temas não precluídos (que abaixo se identificarão).

Como consta do Despacho Decisório (fls. 42), a recorrente apresentou, em 22/09/1999, “*Pedido de Restituição (fl. 01), formulado por seus representantes legais, de valores de IRPJ a recuperar apurados no ano-calendário 1998 e de janeiro a junho de 1999 no valor de R\$ 140.311,66 (cento e quarenta mil, trezentos e onze reais e sessenta e seis centavos)*”.

Analisado na DRF e depois na DRJ/SPO, o pleito foi indeferido por se entender não cumpridos os ritos processuais da IN SRF nº 21/97 e por não restar comprovada a existência do crédito líquido e certo buscado pela contribuinte.

De sua parte, a recorrente, além de contestar tal decisão, arguiu que o pedido de restituição teria sido cumulado com pedido de compensação e que este, por força da vigência da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, teria sido convertido em “declaração de compensação”, e, por isso, homologado tacitamente.

Antes de se adentrar ao ponto central da discussão, impende destacar que a recorrente claramente **inovou** quando da elaboração de seu recurso voluntário, **arguindo teses não presentes por ocasião da impugnação inicial, em afronta ao prescrito no artigo 17, do PAF⁴**.

Mais especificamente, argumentou a respeito de uma possível ocorrência de “homologação tácita”, por considerar que, juntamente com o pedido de restituição (abaixo reproduzido dos autos), haveria pedido de compensação, o qual, em razão da vigência da Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, teria sido convertido em “declaração de compensação”, e, por isso, homologado tacitamente.

De fato, **não há uma só linha na impugnação** interposta pela contribuinte perante a Instância *a quo* que trate de homologação tácita, tema só surgido com o recurso voluntário.

Assim, de plano, há que se afastar tais ponderações inovadoras, por precluído o direito de fazê-las, conforme assentado em precedentes deste Tribunal:

NORMAS PROCESSUAIS – MATÉRIA PRECLUSA –
Questão não provocada a debate na primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente

⁴ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. **(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)**

vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento. (Acórdão 202-09.816 – 2º Câmara do 2º Conselho de Contribuintes).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO –
Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. (Acórdão nº 103-23.579 – 3ª Câmara – 1º CC, sessão de 18/09/2008)

Deste modo, NÃO CONHEÇO do recurso em relação às arguições sobre homologação tácita da compensação, posto que preclusos tais questionamentos em razão de não terem sido expressamente suscitados na fase inaugural da lide (art. 17, do PAF).

Quanto ao mérito, há alguns aspectos a considerar.

O primeiro deles envolve o possível descumprimento, pela recorrente, das normas regulamentares que envolvem os pedidos de restituição/ressarcimento/compensação de tributos federais perante a RFB e se, isto ocorrendo, ainda assim, como aduz a interessada, não haveria prejuízo ao pleito porque “*quaisquer limitações pretendidas, referentes à livre compensação dos pagamentos indevidos, ou a maior, de tributos e contribuições são, à toda evidência inconstitucionais, inclusive quando impostas pela SRF*”.

Que a RFB tem competência para regular a compensação de tributos é inequívoco:

➤ Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

(...)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Deste modo, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade existem quando se fixam regras impositivas para que o procedimento de compensação seja implementado. Afastam-se, neste aspecto, as alegações da recorrente.

Como se vê (fls. 02), o caso cuida claramente de “Pedido de Restituição”:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO			
01. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
NOME / RAZÃO SOCIAL, FIRMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL Rnexus Medicina Auxiliar S/C.Ltda			CGC / CPF 43.611.490/0001-75
LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc.) Av. Dr. Eduardo Götching		NÚMERO 804	COMPLEMENTO (andar, sala, etc.)
BAIRRO OU DISTRITO Vila Formosa	CEP 03356-000	MUNICÍPIO São Paulo	UF SP
DDD 0011	TELEFONE 61000100	CÓDIGO BANCO / AGÊNCIA (em que será creditado)	Nº CONTA-CORRENTE
			VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais)
02. MOTIVO DO PEDIDO			
Saldo de Imposto a Recuperar no ano de 1.998 no valor de R\$ 4.934,47, conforme balanço levantado em 30 de junho de 1999, apurou prejuízo obtendo um saldo de Imposto a Recuperar no valor de R\$ - 135.377,19 (cento e trinta e cinco mil e trezentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) perfazendo um total de R\$ 140.311,66 (cento e quarenta mil e trezentos e onze reais e sessenta e seis centavos).			
03. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO			
Dezembro/98	-	4.934,47	
Janeiro/99	-	13.638,98	
Fevereiro/99	-	24.956,74	
Março/99	-	22.791,66	
Abril/99	-	25.251,43	
Maio/99	-	24.404,36	
Junho/99	-	24.334,02	
		140.311,66	

SENAPRO
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
 10880.028796/99-37

Neste cenário, a IN nº 21/97, vigente à época dos fatos, como alertado pelo Despacho Decisório e ratificado pela decisão recorrida, explicitamente exigia:

"Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei n.º 9.363, de 1996;

III - presumidos de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pela Medida Provisória nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 4º Poderão ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, os créditos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno.

Já os artigos 6º e 7º cuidaram especificamente dos pedidos de restituição:

RESTITUIÇÃO

Art. 6º-À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrados pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a pedido do contribuinte, pessoa física ou jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Restituição", constante do Anexo I, à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 1º-O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

§ 2º-No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.

§ 3º-Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao

processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

§ 4º-Constata a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.

Art. 7º-Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspetoria da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta n.º-117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.

No entendimento exarado pelo Despacho Decisório,

“2. O contribuinte não apresentou Pedidos de Compensação nos termos da IN SRF nº 21/97, apenas anexou planilhas demonstrativa dos débitos a serem compensados às fls. 02 a 07”.

Já para a recorrente, a este pedido de restituição estariam vinculados pedidos de compensação, que seriam os documentos de fls. 03 a 08, nominados pelo DD como “planilhas”.

Pois bem, na forma do artigo 25 da IN nº 231/97, foram aprovados os diversos formulários que deveriam ser utilizados pelos contribuintes nos casos de pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, fixando, para esta última situação, o *layout* constante no **Anexo III**.

Assim resta verificar se a recorrente formulou seu pleito com plena observância da IN SRF nº 21/97 (art. 25) ou se, como afirma o Despacho Decisório que denegou o pedido, ***“apenas anexou planilhas demonstrativa dos débitos a serem compensados às fls. 02 a 07”.***

Para melhor visualização, comparem-se as reproduções abaixo (o formulário criado pelo “Anexo III” do artigo 25, da IN SRF nº 21/97 e o utilizado pela recorrente na elaboração de seu pedido):

Processo nº 10880.028796/99-37
Acórdão nº 1402-002.255

S1-C4T2
Fl. 177



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

01 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

NOME / RAZÃO SOCIAL, RMA OU DENOMINAÇÃO SOCIAL	Nº CGC/CPF
--	------------

02 ENDEREÇO

LOGRADOURO (rua, avenida, praça, etc)	NÚMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, bloco, etc)
BARRIO - DISTRITO	DDD - TELEFONE	
MUNICÍPIO	UF	CEP

03 CRÉDITO A COMPENSAR

CÓDIGO TRIB. / CONTRIB.	ORIGEM ☐ RESCATEAMENTO ☐ OUTROS INDEVIDOS	PAGAMENTO A MAIOR DO INDEVIDO	VALOR (R\$)
NÚMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE			

04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS

CÓDIGO TRIBUT/CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO / CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)

(*) Indicar:

- Código do município produtor, se relativo a IOP - outo;
- No caso de ITR: número de matrícula do lançamento, se relativo ao exercício de 1995 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes;
- Número da inscrição do débito em Dívida Ativa;
- CGC ou CPF referente ao débito a ser compensado, quando diferente do mencionado no campo 01.

05 O contribuinte acima identificado requer a compensação do crédito com o(s) débito(s) mencionado(s)

NOME	CPF	CARIMBO DE RECEPÇÃO
QUALIFICAÇÃO	DATA	
LOCAL	ASSINATURA	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF/OP 21/97.

Adesão 01

Já o que se encontra acostado aos autos, chamado de “planilha” pelo DD e de “pedido de compensação” pela recorrente é o formulário abaixo:

NOME / RAZÃO SOCIAL			Nº CGC/CPF		
RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA			43.611.490/0001-75		
04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS					
CÓDIGO TRIBUT/CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO	OUTRAS INFORMAÇÕES	
1708	15/05/99	19/05/99	1.665,77	PFN	→ 10110 509 355 / 03 210
1708	22/05/99	26/05/99	1.608,99	PFN	→ 11
1708	29/05/99	02/06/99	1.382,66	PFN	→ 11
1708	05/06/99	09/06/99	4.759,44	PFN	→ 11
1708	12/06/99	16/06/99	2.454,68	PFN	→ 11
1708	19/06/99	23/06/99	1.169,14	PFN	→ 11
1708	26/06/99	30/06/99	1.287,34	PFN	→ 11
3208	10/04/99	14/04/99	15,00	PFN	→ 11
3208	10/04/99	14/04/99	190,00	PFN	→ 11
3208	17/04/99	22/04/99	69,75	PFN	→ 10110 536 56 / 104 11
3208	24/04/99	28/04/99	5.647,45	PFN	→ 10110 509 355 / 03 210

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 de 24/08/2004.
Autenticado digitalmente em 07/08/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 12/08/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 07/08/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 07/08/2016 por PAULO MATEUS CICCONE.
Impresso em 12/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sem dúvida, não existe identidade absoluta entre eles, sendo muito provável que a própria recorrente tenha elaborado o segundo, presumivelmente com uso de tecnologia digital. Todavia, ainda que não idênticos, têm muitas características em comum.

Assim, mesmo com a previsão do artigo 25 da obrigatória utilização do formulário adequado (Anexo III), penso que, pelo princípio da busca da verdade material e até em razão do certo informalismo que rege o processo administrativo, é razoável admitir que as “planilhas” (a que o despacho decisório aludiu), sejam tratadas como “Pedidos de Compensação”.

Todavia, este aspecto não é o mais relevante para o deslinde do litígio.

Na verdade, o que se está em discussão e é o cerne da questão posta, é se o crédito que a recorrente alega possuir e que tentou converter em declaração de compensação **seria líquido e certo e estaria devidamente comprovado e confirmado**.

Consoante histórico presente no “Pedido” de fls. 02 (de lavra da própria interessada), a recorrente requereu restituição referente a **“saldo de Imposto a Recuperar no ano de 1.998 no valor de R\$ 4.934,47 e conforme balanço levantado em 30 de junho de 1999, apurou prejuízo obtendo um saldo de Imposto a Recuperar no valor de R\$ 135.377,19 (...) perfazendo um total de R\$ 140.311,66”**.

Aí se estampa a incongruência das alegações da recorrente.

Explico.

Se o crédito tem origem em IRRF, há restrições claramente expostas na IN nº 21/97⁵ que vedam sua restituição, não se enquadrando em nenhum dos casos, nem mesmo no do inciso I do art. 2º (pagamento indevido ou a maior).

Como bem posicionado pela decisão recorrida, *“a retenção na fonte é devida por lei e não constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior. É considerada antecipação do imposto devido após o encerramento do período de apuração. Em consequência, a requerente deve deduzir o imposto de renda devido com base no lucro real do período-base. Só o saldo negativo de*

⁵ "Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Processo nº 10880.028796/99-37
Acórdão n.º 1402-002.255

S1-C4T2
Fl. 179

imposto a pagar que porventura decorra desse confronto na declaração constitui crédito passível de restituição ou compensação”.

Ainda no mesmo raciocínio, se a origem é o IRRF, sua utilização pode se dar via composição do saldo negativo de IRPJ (que, aliás, parece ser o caso dos autos).

Se for esta a hipótese, tal demonstração (da existência de saldo negativo) deve ficar explícita, ou seja, devidamente identificada no local apropriado, diga-se, as DIPJ de cada período em que isto teria ocorrido, no caso, segundo a recorrente, em 1998 (R\$ 4.934,47) e no espaço de janeiro/99 a junho/99 (R\$ 135.377,19).

Em relação ao ano-calendário de 1998, há duas DIPJ entregues, uma original em 29/09/1999 e outra retificadora (que anulou a primeira) em 10/05/2004 (fls. 40).

AMBAS entregues **após** o “Pedido de Restituição” protocolado em **22/09/1999**.

A leitura da Ficha 13 da DIPJ (que é o local em que deveria estar retratado o eventual saldo negativo de IRPJ), tanto da original (fls. 41) quanto da retificadora (fls. 31), **NÃO APONTA QUALQUER IMPOSTO PAGO A MAIOR**, diga-se, não há saldo negativo.

Confira-se:

Original:

FICHA 13 - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ-EM-GERAL	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	APURACAO ANUAL - R\$
	VALOR
01.A ALIQUOTA DE 15%	0,00
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.A ADICIONAL	0,00
DEDUÇÕES	
04.() OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.() PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.() VALE-TRANSPORTE (EXCESSO)	0,00
07.() DESENVOLV. TECNOLÓGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
08.() ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
09.() FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00
10.() ISENCAO E/OU REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
11.() REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.() IMP.PAGO EXTER.S/LUC.DISP.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00
13.() IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
14.() IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO	0,00
15.() IMP. PG. INCID. SOBRE GANHOS NO MERC.DE RENDA VAR	0,00
16.() IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
17.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP	0,00
19.TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
20.() PAGAMENTOS	0,00
COMPENSAÇÕES	
21.() PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR	0,00
22.() SALDO NEGATIVO DE PERIODOS ANTERIORES	0,00
23.() OUTRAS	0,00
24.() PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
25.() EXIGIBILIDADE SUSPensa	0,00
26.SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
27.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
28.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS-BASE ANTERIORES	0,00

Retificadora:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 12/08/2016

por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 07/08/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assina

do digitalmente em 07/08/2016 por PAULO MATEUS CICCONE

Impresso em 12/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10880.028796/99-37
Acórdão n.º 1402-002.255

S1-C4T2
Fl. 180

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)	
03/07/2007 08:56 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/1999	USUARIO: DANIELA
CNPJ: 43.611.490/0001-75 L-REAL AC - 1998 RF- 08 DECL.- 1267385 DV - 94	PAG: 03 / 03
FICHA 13 - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ-EM-GERAL	
	APURACAO ANUAL - R\$
	VALOR
COMPENSACOES	
21. (-) PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR	0,00
22. (-) SALDO NEGATIVO DE PERIODOS ANTERIORES	0,00
23. (-) OUTRAS	0,00
24. (-) PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
25. (-) EXIGIBILIDADE SUSPensa	0,00
26. SALDO DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
27. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
28. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS-BASE ANTERIORES	0,00
DESVIO P/FICHA : _	M.BM
PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA	

A conclusão, inevitável, é que, i) **ou não havia saldo negativo algum**, ou, ii) **se havia “saldo negativo” em 1998, não ficou demonstrado no local apropriado para isso.**

Em outro dizer, a recorrente não comprovou o alegado, ônus que era seu e do qual não se desincumbiu.

Em relação ao período de **janeiro/1999 a junho/1999** o quadro é outro, embora com o mesmo fundamento fático (saldo negativo de IRPJ).

Ocorre que o nascimento de um “saldo negativo” exige, como não poderia deixar de ser, o fechamento do intervalo temporal definido pela legislação para apuração do tributo, no caso do IRPJ, trimestral ou anual, conforme opção a exclusivo critério da pessoa jurídica.

No caso da recorrente, sua opção no ano-calendário de 1999 foi pelo regime de apuração ANUAL (cf. fls. 22).

Confira-se:

CNPJ: 43.611.490/0001-75 L-REAL AC - 1999 RF- 08 DECL - 1228600 DV - 69	
FICHA 01 - DADOS INICIAIS	PAG.: 01 / 02
ANO CALENDARIO: 1999	PERIODO: 01/01/1999 A 31/12/1999
SITUACAO DA DECLARACAO: NORMAL	
DECLARACAO RETIFICADORA: SIM	
FORMA DE TRIBUTACAO DO LUCRO: LUCRO REAL	
QUALIFICACAO DA PJ: PJ EM GERAL	
APURACAO DO IRPJ E DA CSLL: ANUAL	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assinado digitalmente em 12/08/2016

por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 07/08/2016 por PAULO MATEUS CICCONE, Assina

do digitalmente em 07/08/2016 por PAULO MATEUS CICCONE

Impresso em 12/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pois bem, só depois de encerrado o ciclo temporal (de 01/01/1999 a 31/12/2009) é que se poderia cogitar da existência de “saldo negativo”. Jamais no decorrer do período, isto porque, não existe saldo negativo mensal ou semestral para fins de restituição/compensação, como pretende a recorrente.

Ao optar pela apuração anual do IRPJ, somente poderia requerer a restituição do saldo negativo apurado em 31 de dezembro, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, sendo inapropriada a tentativa de restituição de saldo negativo em setembro de 1999, como quis a recorrente.

Em dizer mais claro: **não há apuração de saldo negativo baseado em “balancetes”** sejam mensais ou semestrais, procedimento que parece ser a tônica comportamental da recorrente, como se vê em Pedidos de Restituição de outros períodos (fls. 17 e 19) que, embora não objeto de apreciação neste julgamento, integram os autos e servem de amostragem do entendimento – equivocado - da interessada em torno do assunto.

Em suma, não há reparos a fazer ao despacho decisório e à decisão recorrida.

Há mais, porém.

Não bastasse tudo o que já se expôs, existe outro fator preponderante e letal que milita contra os argumentos da recorrente. Trata-se da necessária comprovação de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado (IRRF), prova que não veio aos autos.

Em exprimir diferente, trata-se de confirmar – ou não – parcial ou totalmente, se tais créditos são dotados de liquidez e certeza exigidos pela legislação, art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Esta certeza e liquidez, como não poderia ser diferente, é ônus que caberia ao interessado comprovar, a teor do artigo 333, I, do CPC de 1973 (art. 373, I, do CPC de 2015 - Lei nº 13.105/2015).

No caso presente, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação buscado, **compete ao sujeito passivo**.

Decorre daí, que a compensação deveria estar suportada por provas do indébito tributário no qual tenta se fundamentar.

Como bem pontuado na decisão recorrida, “nos presentes autos não foi apresentada nenhuma prova da existência e liquidez do crédito pleiteado como, por exemplo, os comprovantes de rendimentos, notas fiscais de prestação de serviços e a escrituração contábil entre outros documentos visando à confirmação do direito creditório”.

A jurisprudência administrativa é pacífica em torno do tema:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL.

Os saldos negativos apurados nas declarações de IRPJ/CSLL não se submetem à homologação tácita, devendo ser regularmente comprovados quando integrarem pedidos de restituição/compensação. (Acórdão nº 1103-00.434, sessão de 30 de março de 2011)

Concluindo, não fosse pelos outros motivos já exaustivamente delineados, também pela não comprovação documental dos possíveis valores creditícios que alega possuir a recorrente e para os quais não trouxe qualquer prova de sua liquidez e certeza, o recurso voluntário não pode ser provido.

E o quadro mais se agrava quando se percebe que, **passados quase 17 anos do Despacho Decisório de 1999** e mais de oito da decisão recorrida, ainda assim não foram acostadas quaisquer provas aos autos. E tempo mais que suficiente para isso certamente não faltou.

Finalmente acerca de eventuais inconstitucionalidades aventadas no voluntário, a Súmula CARF nº 02 define a questão:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de, i) **NÃO CONHEÇER** do recurso em relação à homologação tácita arguida, por preclusão, e, ii) no mérito, na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 07 de julho de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator